



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 271

PROJETO DE LEI Nº 14.698

PROCESSO Nº 2.635

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei, prevê a obrigatoriedade de disponibilização em finais de semana e feriados de medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

A propositura encontra-se justificada à fl. 03.

1 – PARECER:

Ao termo da propositura, o objetivo do presente projeto, visa assegurar o fornecimento contínuo de medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), incluindo finais de semana e feriados, períodos em que atualmente não há disponibilidade regular no Município.

Sob o prisma jurídico, o presente projeto encontra óbice legal em face de ser considerada, formalmente inconstitucional, por violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art.5º, da Constituição Estadual de São Paulo, e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí) e por invadir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo municipal, ao interferir diretamente na organização e funcionamento dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 40. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Outrossim, cabe salientar que a propositura, encontra-se dentro da esfera de gestão da Administração Municipal e não pode ser imposta por lei de iniciativa parlamentar. Cumpre recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:





“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções, é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p. 708 e 712).

Neste sentido, ressalta-se recente decisão em caso análogo, julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Constitucionalidade:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FARMÁCIA 24 HORAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo que estabelece funcionamento Programa Farmácia. Dispensadora de Medicamentos 24 horas na UPA Unidade de Pronto Atendimento do Município. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal viola o princípio da separação dos poderes ao interferir na organização administrativa do Município. III. Razões de Decidir 3. A interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Município configura vício de iniciativa, pois cabe ao Poder Executivo legislar sobre atividades de gestão. 4. A lei ultrapassa o caráter programático, interferindo diretamente na execução da política pública de saúde, invadindo competência legislativa privativa do Executivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.606. Tese de julgamento: 1. A interferência legislativa na organização administrativa municipal viola o princípio da separação dos poderes. 2. A competência para legislar sobre o modo de organização das políticas públicas de saúde é do Poder Executivo. Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, 18, 29 e 30; Constituição Estadual, art. 144.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234032-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro:14/03/2025)

2 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 14 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

